AgInt no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 2159827 - SP (2022/0196934-5)

RELATOR	**:**	**MINISTRO GURGEL DE FARIA**
AGRAVANTE	:	MUNICÍPIO DE SÃO PAULO
PROCURADOR	:	JOÃO ALEXSANDRO FERNANDES - SP205830
AGRAVADO	:	ELETROPAULO METROPOLITANA ELETRICIDADE DE SAO PAULO S.A
ADVOGADOS	:	ANDRE TORRES DOS SANTOS E OUTRO(S) - DF035161 ANDRÉA MASCITTO - SP234594

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL. NÃO OCORRÊNCIA. FUNDAMENTAÇÃO CONSTITUCIONAL. RECURSO EXTRAORDINÁRIO. INEXISTÊNCIA. IPTU. DIREITO LOCAL. REEXAME DE FATOS E PROVAS. INVIABILIDADE. SUCUMBÊNCIA RECÍPROCA. NAO OCORRÊNCIA.

1. Não há violação do art. 1022 do CPC/2015 quando o Tribunal de origem se manifesta de forma clara, coerente e fundamentada sobre as teses relevantes à solução do litígio.

2. A existência de fundamento constitucional autônomo (art. 5º, XXIII, função social da propriedade, e art. 182, § 4º, da CF/1988) não atacado por meio de recurso extraordinário enseja a aplicação do óbice de conhecimento do recurso especial estampado na Súmula 126 do STJ.

3. Situação em que o julgado recorrido resolveu a questão atinente à incidência do limitador de variação nominal de IPTU com apoio no exame do material fático e probatório dos autos e na legislação local de regência sobre o tema (Leis municipais ns. 15.889/2013, 16.050/2014), motivo pelo qual a revisão das conclusões da Corte local encontraria óbice nas Súmulas 7 do STJ e 280 do STF.

4. A ausência de reciprocidade na sucumbência prejudica a análise da alegada violação do art. 86 do CPC/2015.

5. Agravo interno não provido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da PRIMEIRA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em sessão virtual

Documento eletrônico VDA35026054 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): MINISTRO Gurgel de Faria Assinado em: 26/01/2023 11:13:28
Código de Controle do Documento: e5944403-747b-4909-9c6a-5c795f94cf47

de 06/12/2022 a 12/12/2022, por unanimidade, negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Benedito Gonçalves, Sérgio Kukina e Regina Helena Costa votaram com o Sr. Ministro Relator.

Não participou do julgamento o Sr. Ministro Paulo Sérgio Domingues.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Benedito Gonçalves.

Brasília, 12 de dezembro de 2022.

Ministro GURGEL DE FARIA
Relator

Documento eletrônico VDA35026054 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): MINISTRO Gurgel de Faria Assinado em: 26/01/2023 11:13:28
Código de Controle do Documento: e5944403-747b-4909-9c6a-5c795f94cf47

AgInt no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 2159827 - SP (2022/0196934-5)

RELATOR	**:**	**MINISTRO GURGEL DE FARIA**
AGRAVANTE	:	MUNICÍPIO DE SÃO PAULO
PROCURADOR	:	JOÃO ALEXSANDRO FERNANDES - SP205830
AGRAVADO	:	ELETROPAULO METROPOLITANA ELETRICIDADE DE SAO PAULO S.A
ADVOGADOS	:	ANDRE TORRES DOS SANTOS E OUTRO(S) - DF035161 ANDRÉA MASCITTO - SP234594

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL. NÃO OCORRÊNCIA. FUNDAMENTAÇÃO CONSTITUCIONAL. RECURSO EXTRAORDINÁRIO. INEXISTÊNCIA. IPTU. DIREITO LOCAL. REEXAME DE FATOS E PROVAS. INVIABILIDADE. SUCUMBÊNCIA RECÍPROCA. NAO OCORRÊNCIA.

1. Não há violação do art. 1022 do CPC/2015 quando o Tribunal de origem se manifesta de forma clara, coerente e fundamentada sobre as teses relevantes à solução do litígio.

2. A existência de fundamento constitucional autônomo (art. 5º, XXIII, função social da propriedade, e art. 182, § 4º, da CF/1988) não atacado por meio de recurso extraordinário enseja a aplicação do óbice de conhecimento do recurso especial estampado na Súmula 126 do STJ.

3. Situação em que o julgado recorrido resolveu a questão atinente à incidência do limitador de variação nominal de IPTU com apoio no exame do material fático e probatório dos autos e na legislação local de regência sobre o tema (Leis municipais ns. 15.889/2013, 16.050/2014), motivo pelo qual a revisão das conclusões da Corte local encontraria óbice nas Súmulas 7 do STJ e 280 do STF.

4. A ausência de reciprocidade na sucumbência prejudica a análise da alegada violação do art. 86 do CPC/2015.

5. Agravo interno não provido.

RELATÓRIO

Trata-se de agravo interno interposto pelo MUNICÍPIO DE SÃO

Documento eletrônico VDA34655593 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): MINISTRO Gurgel de Faria Assinado em: 23/11/2022 15:33:40
Código de Controle do Documento: 6376b737-cdd1-44e1-8ce5-fda7f2f11f51

PAULO contra decisão de minha lavra na qual conheci do agravo para negar provimento à parte conhecida da recurso especial em face da ausência de vício de integração no julgado de origem e da incidência das Súmulas 7, 126 e 211 do STJ e da Súmula 280 do STF (e-STJ fl. 4.566/4.576).

Na decisão agravada, entendi, ainda, prejudicado o exame da alegada ofensa ao art. 86 do CPC/2015 diante da ausência de reciprocidade na sucumbência.

No agravo interno (e-STJ fls. 4.583/4.606), o Município reitera a alegação de violação do art. 1.022 do CPC/2015, argumentando que: (i) não ficou claro o fundamento que justificou a condenação do recorrente a aplicar o redutor nos anos de 2010 a 2015, pois a lei seria inexistente à época; (ii) a ofensa aos arts. 111 e 165 do CTN só surgiu no âmbito do TJSP com o provimento do recurso de apelação, motivo pelo qual esses artigos não foram objeto das razões de apelação; (iii) a alegação de violação dos arts. 111 e 165 do CTN não teria sido examinada no julgamento dos embargos de declaração.

No que diz respeito à incidência das Súmulas 7 do STJ e 280 do STF, o recorrente diz que "a isenção e suas condições deveriam ser interpretadas/aplicadas em estrita observância à legislação tributária que as disciplina" em especial os arts. 111 e 165 do CTN (e-STJ fls. 4.599/4.603).

Procura afastar, ainda, a incidência da Súmula 126 do STJ, argumentando que o julgado recorrido não teve fundamentação constitucional, pois (e-STJ fl. 4.604):

> [...] não se deve esquecer que a Constituição Federal é o fundamento de validade de toda legislação infraconstitucional.
> Entretanto, o equívoco na aplicação das isenções, com a não observância do que determina o artigo 111, inciso II, do Código Tributário Nacional (interpretação literal da norma isentiva), não atinge diretamente, mas apenas de modo reflexo, o dispositivo constitucional que aponta o objetivo a ser perseguido. E a violação apenas reflexa de artigo da Carta Magna não autoriza o emprego de recurso extraordinário.

Por fim, reitera a alegação de que o art. 86 do CPC/2015 teria sido violado.

A impugnação foi oferecida às e-STJ fls. 4.608/4.613.

Às e-STJ 4.619/4.621, em face da preclusão resultante da decisão de mérito proferida, indeferi o pedido para que fosse analisada a possibilidade de

Documento eletrônico VDA34655593 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): MINISTRO Gurgel de Faria Assinado em: 23/11/2022 15:33:40
Código de Controle do Documento: 6376b737-cdd1-44e1-8ce5-fda7f2f11f51

redistribuição do feito por prevenção ao eminente Ministro Og Fernandes.

É o relatório

VOTO

O inconformismo não merece prosperar.

A questão discutida nos autos tem origem em ação pelo procedimento comum na qual se pleiteia a repetição de indébito tributário e a manutenção do pagamento do IPTU com o limitador de aumento de 15% (em relação ao valor do exercício anterior), cujos pedidos foram julgados improcedentes em primeiro grau de jurisdição (e-STJ fls. 3.462/3.467).

O Tribunal de origem deu provimento ao recurso de apelação.

Destaco os fundamentos do julgado (e-STJ fls. 4.133/4.148):

> O recurso comporta provimento, para que seja reconhecida a procedência da demanda.
> [.....] Como a própria Municipalidade ré bem afirma, os pontos centrais para resolução deste litígio não envolvem controvérsias fáticas, já que ambas as partes concordam com o quadro narrativo traçado pela autora em sua petição inicial.
> Fica claro, na verdade, que a única controvérsia aqui instaurada diz respeito tão somente à aplicabilidade, *in casu*, de dispositivos da Lei nº 16.050/14 a qual versa sobre a Política de Desenvolvimento Urbano e sobre o Plano Diretor Estratégico do Município de São Paulo.
> [.....] Pelo mérito, há que se reconhecer a procedência da pretensão recursal, já que as normas jurídicas invocadas pela autora aplicam-se de fato à espécie, estabelecendo em seu favor o direito de usufruir do limitador de aumento de IPTU fixado pela Lei Municipal nº 15.889/13 para os exercícios de 2015 e seguintes.
> Senão vejamos.
> Insurge-se a autora contra as disposições contidas na Lei nº 16.272/2015, do Município de São Paulo, no que suprimiu os limites previstos no artigo 9º, inciso II da Lei nº 15.889/2013, acarretando, segundo ela, aumentos abusivos na cobrança do IPTU, chegando em alguns casos "ao patamar de 250% (duzentos e cinquenta por cento) em comparação ao exercício de 2015".
> Diante disso, a autora, proprietária de inúmeros imóveis localizados no território municipal de São Paulo, ajuizou esta ação declaratória c. c. repetição de indébito tributário, com o objetivo de ver (i) declarada a ilegalidade/inconstitucionalidade dos atos que foram e venham a ser praticados com base no art. 9º da Lei nº 15.889/13, com as alterações promovidas pela Lei nº 16.272/15; (ii) mantido o pagamento do IPTU com a observância do limitador de 15% de aumento do crédito tributário devido em comparação com o exercício anterior; e (iii) condenada a ré a restituir-lhe os valores indevidamente recolhidos a maior nos 05 anos anteriores à propositura dessa ação (art. 165, inciso I do CTN).
> Esta demanda desdobrou-se e deu origem a mais 55 (cinquenta e cinco) feitos, cada qual abrangendo cerca de dez imóveis tributados.
> De acordo com a sentença de improcedência, aos imóveis da autora não se aplicam os limites previstos no artigo 9º, inciso II da Lei nº 15.889/2013.
> Mas a reforma da sentença é solução que se impõe.

Documento eletrônico VDA34655593 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): MINISTRO Gurgel de Faria Assinado em: 23/11/2022 15:33:40
Código de Controle do Documento: 6376b737-cdd1-44e1-8ce5-fda7f2f11f51

Como se sabe, a Lei nº 15.889/2013 do Município de São Paulo, a um só tempo, atualizou os valores dos imóveis abrangidos pela Planta Genérica de Valores do Município de São Paulo e estipulou uma regra de limitação do aumento bruto do imposto (limitador de variação nominal), a fim de que o valor final não se mostrasse excessivamente elevado para os contribuintes.

Por isso, no tocante ao exercício de 2015, vigoravam as seguintes regras estabelecidas no artigo 9º da Lei Municipal nº 15.889/2013:

"A diferença nominal entre o crédito tributário total do IPTU do exercício do lançamento e o do exercício anterior fica limitada: (...) II nos demais casos, a 35% (trinta e cinco por cento) para fatos geradores ocorridos no exercício de 2014 e a 15% (quinze por cento) para fatos geradores ocorridos nos demais exercícios".

No entanto, quanto aos exercícios de 2016 e seguintes, a Lei Municipal n. 16.272/2015, em seu artigo 2º, deu nova redação ao mencionado artigo 9º da Lei nº 15.889/2013, acrescentando a ele os §§ 4º e 5º, com o seguinte teor:

"§ 4º - Para fatos geradores ocorridos a partir do exercício de 2016, o disposto no "caput" deste artigo:

I - não será aplicado no caso de imóveis considerados não construídos;

II - será aplicado exclusivamente para cálculo do Imposto Predial no caso de imóveis construídos para os quais conste excesso de área.

§ 5º O disposto no § 4º deste artigo não será aplicado para os imóveis: I - em que existam obras paralisadas ou em andamento, devidamente licenciadas, na forma que dispuser o regulamento; II - cuja área total de terreno seja inferior a 500m² (quinhentos metros quadrados). (NR).".

Portanto, desde a inclusão do § 4º pela Lei Municipal nº 16.272/15, o limitador previsto no art. 9º da Lei Municipal nº 15.889/13 não se aplica mais ao caso de imóveis não construídos; ou é aplicado exclusivamente para cálculo do Imposto Predial no caso de imóveis construídos para os quais conste excesso de área (ou seja, o Imposto Territorial será cobrado sem aplicação do limitador).

É justamente nessa excepcionalidade que se apoia a demandante. Pois ela não contesta a validade em si da Lei nº 16.272/2015 afinal, se o Município de São Paulo, por meio de lei, instituiu uma limitação ao aumento final do imposto para determinado exercício fiscal, nada impede que uma nova lei de mesma hierarquia venha a suprimir tal limitação para exercícios futuros (lex posterior derogat legi priori).

O argumento central da demandante, na verdade, é o de que ela faz jus ao limitador de variação nominal, justamente, por não estarem seus imóveis abrangidos pela exceção do citado § 4º.

Pois, invocando a Lei nº 16.050/14 que estabeleceu a Política de Desenvolvimento Urbano e o Plano Diretor Estratégico do Município de São Paulo, a autora-recorrente sustenta que seus imóveis não se enquadram na definição legal de "imóveis não construídos" ou de "imóveis com excesso de área".

Para demonstrar tal alegação, a autora-recorrente expôs os seguintes argumentos em sua peça inicial: as propriedades em questão (i) cumprem a sua função social, conforme previsto na CF; (ii) estão de acordo com o Plano Diretor e, na condição de áreas destinadas à prestação do serviço púbico de energia elétrica, estão excluídas da condição de imóvel "não construído" / "com excesso de área"; (iii) não são passíveis de edificação / construção por conta de normas técnicas impostas pela Associação Brasileira de Normas Técnicas ("ABNT"); e (iv) não alcançam o coeficiente de aproveitamento previsto no artigo 95 da Lei nº 16.050/14.

Nas palavras da autora, em resumo, o § 4º do art. 9º da Lei Municipal nº 15.889/13 estabelece uma exceção direcionada a imóveis não edificados ou subutilizados, porém os imóveis aqui examinados não podem ser enquadrados em tais categorias.

De fato, a mencionada Lei Municipal nº 16.050/14 tem considerável importância para a solução da lide, porque esse diploma legal contém dispositivos com referência explícita aos chamados imóveis não edificados ou subutilizados, para fins de IPTU.

Ora, o tema dos imóveis não edificados ou subutilizados recebe tratamento

Documento eletrônico VDA34655593 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): MINISTRO Gurgel de Faria Assinado em: 23/11/2022 15:33:40
Código de Controle do Documento: 6376b737-cdd1-44e1-8ce5-fda7f2f11f51

jurídico expresso já a partir da própria Constituição Federal, em capítulo que fixa os regramentos constitucionais para a política urbana (artigo 182, § 4º), *in verbis:*

"§ 4º - É facultado ao Poder Público municipal, mediante lei específica para área incluída no plano diretor, exigir, nos termos da lei federal, do proprietário do solo urbano não edificado, subutilizado ou não utilizado, que promova seu adequado aproveitamento, sob pena, sucessivamente, de: I - parcelamento ou edificação compulsórios;

II - imposto sobre a propriedade predial e territorial urbana progressivo no tempo;

III - desapropriação com pagamento mediante títulos da dívida pública de emissão previamente aprovada pelo Senado Federal, com prazo de resgate de até dez anos, em parcelas anuais, iguais e sucessivas, assegurados o valor real da indenização e os juros legais.".

No âmbito do Município de São Paulo, é a Lei nº 16.050/14 o diploma que atualmente estatui mecanismos para o regramento da política urbana municipal, inclusive com o estabelecimento do atual plano diretor. Em seu artigo 90, essa lei reproduz o texto normativo do § 4º do artigo 182 da Constituição Federal, estipulando para a esfera local tratamento tributário mais rigoroso para bens imóveis com esse tipo de destinação (não edificados, subutilizados ou não utilizados).

A razão desse tratamento mais rigoroso é óbvia: imóveis não edificados ou subutilizados são exemplos de bens aos quais, pelo menos a princípio, não se confere um uso compatível com a chamada função social da propriedade (art. 5º, inciso XXIII, da CR), pressupondo-se seu relativo abandono e seu domínio para o fim predominante de especulação imobiliária. Daí a necessidade de se desestimular ao máximo esse tipo de destinação.

No entanto e aqui reside o principal argumento da autora , a Lei Municipal nº 16.050/14, em seu artigo 94, inciso I, dispõe que:

"Ficam excluídos das categorias de não edificados ou subutilizados os imóveis que: I abriguem atividades que não necessitem de edificação para suas finalidades, com exceção de estacionamentos".

Segundo a autora, é justamente essa a situação de seus bens: todos os imóveis aqui discutidos são terrenos utilizados para a prestação do serviço público de geração e fornecimento de energia elétrica abrigando geradores e/ou linhas de transmissão e, exatamente por isso, recebem uma configuração específica que não comporta a construção de edificações na maior parte de sua superfície.

Conforme a requerente explica na inicial, até pode parecer, à primeira vista, que seus imóveis não cumprem a função social da propriedade, aparentando subutilizados ou sem a edificação devida. No entanto, essa impressão inicial desfaz-se quando se constata que a configuração dada a seus imóveis visa a atender, justamente, suas destinações públicas específicas.

Essa argumentação é ainda reforçada pela norma do artigo 6º do Decreto nº 55.638/14 de São Paulo, que regulamenta a aplicação dos instrumentos indutores da função social da propriedade urbana municipal, disciplinando com mais pormenores o citado artigo 94, inciso I: "Art. 6º São consideradas atividades que não necessitam de edificação para o desenvolvimento de suas finalidades, dentre outras: VIII - linhas de transmissão de energia ou dados, trilhos, antenas e assemelhados, quando operados por concessionárias ou permissionárias de serviços públicos ou característicos da atividade econômica licenciada para o imóvel".

Ou seja: o ordenamento jurídico municipal explicitamente inclui a atividade explorada pela autora entre aquelas para cuja implementação não se exigem imóveis edificados.

A Municipalidade não contesta os fatos narrados na inicial, mas apenas argumenta que, no plano normativo, é errônea a invocação da Lei nº 16.050/14, uma vez que tal diploma veicula normas de direito urbanístico, não podendo prevalecer sobre normas tributárias específicas aplicadas pela administração pública municipal.

Ora, o argumento do Município não pode ser acatado, porque o princípio da especialidade ("lex specialis derogat legi generali") somente teria lugar na espécie se houvesse contradição ou incompatibilidade entre os dispositivos

Documento eletrônico VDA34655593 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): MINISTRO Gurgel de Faria Assinado em: 23/11/2022 15:33:40
Código de Controle do Documento: 6376b737-cdd1-44e1-8ce5-fda7f2f11f51

legais mencionados a chamada antinomia aparente. Todavia, é evidente não ser esse o caso sob exame.

A norma do artigo 94, inciso I, da Lei nº 16.050/14, de maneira alguma contraria o § 4º do artigo 9º da Lei nº 15.889/2013, mas antes orienta sua interpretação correta, esmiuçando o exato significado que o ordenamento dá aos termos "imóveis não edificados" ou "subutilizados".

Nessa linha, então, não faz sentido algum invocar o princípio da especialidade, como se os dispositivos da Lei nº 16.050/14 expressassem uma generalidade maior que as normas da Lei nº 15.889/2013. Essa ideia está claramente equivocada.

Na realidade, tanto o artigo 9º, § 4º, da Lei nº 15.889/2013 quanto os artigos 90, 92, 93, 94 e 95 da Lei nº 16.050/14 versam todos sobre a classificação de bens imóveis para fins tributários, segundo sua destinação, em conformidade com os ditames do artigo 182 da Constituição Federal, e isso é o que basta para se concluir que a aplicação conjunta de ambos os diplomas legais é absolutamente necessária para se dar concretude aos objetivos do Município em matéria de política urbana e tributária, bem como para se compreender o alcance das normas pertinentes.

De fato, em primeiro lugar, como se extrai com clareza do próprio texto constitucional, o recurso a mecanismos tributários marcados pela extrafiscalidade é, justamente, um dos meios que o poder público deve usar para implementar políticas urbanas. E, exatamente por isso, a Lei nº 16.050/14, malgrado tratar predominantemente de direito urbanístico, veicula várias normas que tratam diretamente de direito tributário ou que têm reflexos tributários óbvios.

Aliás, vale dizer que a repartição do ordenamento jurídico em ramos distintos (direito tributário, direito urbanístico, direito civil...) somente é possível para fins didáticos. No campo prático, o Direito é um só. E quando o juiz aplica uma norma do ordenamento, na verdade, está aplicando o ordenamento jurídico como um todo.

Em segundo lugar, a mens legis que subjaz ao artigo 94 da Lei nº 16.050/14 é claríssima no sentido de produzir efeitos tributários, sobretudo à luz do artigo 182 da Constituição Federal. Em síntese, quando delimita o conceito de imóveis não edificados ou subutilizados, essa norma legal tem, entre seus efeitos mais importantes, o de irradiar tal delimitação para os mecanismos extrafiscais atrelados ao IPTU.

Por fim, a incidência da Lei nº 15.889/2013 sem as ressalvas do artigo 94 de Lei nº 16.050/14 implicaria desarmônica e injusta tributação, com violação explícita ao princípio da isonomia, já que os imóveis da autora, de fato, não podem ser considerados como alheios à sua função social. Afinal, são terrenos não edificados ou com pequenas edificações justamente em cumprimento da finalidade para a qual se destinam.

De outro giro, em adminículo a tais argumentos, a autora ainda cuidou de explicar que a ausência de construções decorre da estrita observância a normas técnicas de engenharia impostas pela Associação Brasileira de Normas Técnicas ("ABNT").

Por isso, deve-se reconhecer que os imóveis em apreço preenchem as mesmas condições ostentadas pelos imóveis que, de modo geral, se submetem ao benefício do limitador de variação nominal.

Em suma, em que pese o entendimento do Juízo sentenciante, a aplicação da Lei nº 15.889/2013 em conjunto com as normas do Lei nº 16.050/14, em verdadeiro diálogo das fontes, é medida das mais corretas, por propiciar a observância do ordenamento em sua inteireza, com atendimento das normas constitucionais que regulam os mecanismos de política urbana.

Nesse aspecto, o Juízo a quo, embora considerasse os bens tributados como enquadrados na exceção do inciso I do artigo da Lei nº 16.050/14, decidiu não aplicar esse preceito normativo ao caso concreto, por entender que "os imóveis da autora, evidentemente, não são objeto de nenhum plano urbano, para a região em que se localizam, e que demandem a incidência dos instrumentos indutores da função social da propriedade previstos na lei, e nem o serão, enquanto afetadas".

Aquele Juízo ainda registra em sentença:

Documento eletrônico VDA34655593 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): MINISTRO Gurgel de Faria Assinado em: 23/11/2022 15:33:40
Código de Controle do Documento: 6376b737-cdd1-44e1-8ce5-fda7f2f11f51

"... ao se classificar como uma atividade que não necessita de edificação, isso significa que, havendo um plano indutor da função social da cidade, a propriedade da autora ficará fora de um plano para parcelamento, edificação ou utilização compulsórios, conforme o Decreto Municipal nº 55.638/2014.
Mas nada, na lei ou no decreto, impõe ao Município o dever de conceder a isenção parcial sobre a área não edificada, ou de manter o limitador de 15%, previsto na Lei nº 15.889/13, já revogada".
Com o devido respeito à posição escolhida pelo Juízo de origem, porém, a Lei nº 16.050/14 não estabelece, em momento algum, que seus instrumentos indutores de política urbana sejam utilizados exclusivamente em imóveis para os quais o poder público haja criado algum plano urbanístico específico. Nem faz a lei qualquer distinção, para essa finalidade, entre imóveis afetados e não afetados.
Bem ao contrário, se a própria Constituição Federal reza que toda propriedade urbana atenderá a sua função social e estando os imóveis da autora incluídos no perímetro urbano, sujeitando-se ao IPTU é mais que razoável concluir que a eles se aplicam, sim, os aspectos gerais da política de desenvolvimento urbano implementada pelo ordenamento jurídico municipal, entre os quais figura a norma do artigo 94, inciso I, da Lei nº 16.050/14, regulamentada pelo artigo 6º do Decreto nº 55.638/14.
Além disso, contrariamente ao que ficou consignado na sentença, o fato de serem imóveis de uma concessionária de serviço público, e afetados à prestação de serviços públicos essenciais, é precisamente o que justifica a menção expressa do Decreto nº 55.638/14 a tais atividades.
Afinal, essa espécie de bem somente alcança sua função social com o uso adequado à finalidade coletiva que lhe é ínsita.
Em síntese, como largamente explanado acima, o raciocínio desenvolvido em sentença restringe em demasia o escopo da Lei nº 16.050/14, desvirtuando a política urbana almejada pelo constituinte art. 182 da Constituição Federal, e também acaba por vulnerar o princípio da isonomia, conferindo tratamentos distintos para contribuintes que se encontram em situação igual, além, é claro, de traduzir-se em uma observância absolutamente desarmônica do ordenamento municipal.
Por derradeiro, deve-se repisar a ausência, *in casu,* de controvérsia fática.
Consoante explicado mais acima, os fatos descritos pela autora em sua inicial não foram contestados pelo Município réu. Aliás, mesmo não tendo apresentado contestação, esse ente público manifestou-se em várias oportunidades, sempre reconhecendo que a presente discussão opera-se no âmbito exclusivamente jurídico. Por fim, o Município ainda reiterou tal entendimento nas contrarrazões ao apelo.
À vista dessa realidade, pois, é de se concluir pelo acolhimento da demanda.
Destarte, decreta-se a procedência do pedido declaratório, reconhecendo-se à autora o direito de recolher o IPTU incidente sobre os imóveis apontados na inicial, com a observância do limitador de 15% de aumento do crédito em comparação com o exercício anterior.
Por conseguinte, também se decreta a procedência do pedido de devolução dos valores cobrados a maior nos cinco anos anteriores à propositura desta ação.
Diante disso, fica a Municipalidade de São Paulo condenada a restituir os valores comprovadamente recolhidos a título de IPTU e cobrados com aumento superior ao limite de 15% fixado pelo artigo 9º, inciso II, da Lei nº 15.889/2013.
A apuração do quantum devido será realizada pelo juízo a quo em sede de liquidação por cálculo (art.
509, § 2º do NCPC), após devidamente comprovados pela autora os pagamentos efetuados.
Corolário do que ora se decide, arcará a Municipalidade ré com as despesas processuais e os honorários advocatícios devidos aos patronos da autora.
Nesse tocante, arbitra-se a verba honorária nos patamares mínimos previstos no § 3º do artigo 85 do NCPC, aplicando-se os percentuais correspondentes, em conformidade com o proveito econômico apurado em cumprimento de sentença, após a liquidação das quantias a serem restituídas.
Trata-se, enfim, de montante apto a remunerar condignamente o(s) patrono(s)

Documento eletrônico VDA34655593 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): MINISTRO Gurgel de Faria Assinado em: 23/11/2022 15:33:40
Código de Controle do Documento: 6376b737-cdd1-44e1-8ce5-fda7f2f11f51

> da pessoa jurídica autora pela vitória obtida, considerando a complexidade da causa e os critérios fixados no § 2º do citado art. 85.

Os embargos de declaração opostos foram rejeitados (e-STJ fls. 4.478/4.487).

No especial obstaculizado (e-STJ fls. 4.432/4.458), o Município recorrente alegou violação dos arts. 86, *caput*, e 1.022, I, do CPC/2015 e dos arts. 111 e 165 do CTN.

Em síntese, apontou vício de integração no acórdão dos embargos de declaração, uma vez que obscuras as questões atinentes à repartição da sucumbência e à "mescla legislativa" que teria criado hipótese de isenção não prevista em lei.

No mérito, sustentou violação do art. 111 do CTN afirmando que o julgado recorrido teria criado uma mistura de "normas tributárias e não tributárias, de modo a aumentar a abrangência da isenção prevista na nova redação do art. 9º da Lei Municipal n. 15.889/2013" (e-STJ fl. 4.452). Disse que "não há interpretação literal quando é realizado verdadeiro 'malabarismo', com recurso a normas não tributárias, para a ampliação do campo da norma isentiva" (e-STJ fl. 4.453). Disse, ainda, que o acolhimento das alegações deduzidas resultaria em sucumbência recíproca nos termos do art. 86 do CPC/2015.

Pois bem.

O agravo interno não comporta acolhimento e a decisão deve ser mantida por seus próprios fundamentos.

Com efeito, não há violação do art. 1.022, I, do CPC/2015, quando o órgão julgador, de forma clara e coerente, externa fundamentação adequada e suficiente à conclusão do acórdão recorrido.

Da leitura das razões transcritas, constata-se que o Tribunal de origem elencou os motivos pelos quais entendeu que os imóveis da recorrida poderiam ser legalmente excluídos da condição de imóveis não edificados ou subutilizados, motivo pelo qual teria direito à incidência do limitador de 15% no aumento do IPTU. Transcrevo o seguinte trecho do julgado recorrido:

> No entanto e aqui reside o principal argumento da autora , a Lei Municipal nº 16.050/14, em seu artigo 94, inciso I, dispõe que: “Ficam excluídos das categorias de não edificados ou subutilizados os imóveis que: I abriguem atividades que não necessitem de edificação para suas finalidades, com exceção de estacionamentos”.
> Segundo a autora, é justamente essa a situação de seus bens: todos os imóveis aqui discutidos são terrenos utilizados para a prestação do serviço público de

Documento eletrônico VDA34655593 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): MINISTRO Gurgel de Faria Assinado em: 23/11/2022 15:33:40
Código de Controle do Documento: 6376b737-cdd1-44e1-8ce5-fda7f2f11f51

> geração e fornecimento de energia elétrica abrigando geradores e/ou linhas de transmissão e, exatamente por isso, recebem uma configuração específica que não comporta a construção de edificações na maior parte de sua superfície. Conforme a requerente explica na inicial, até pode parecer, à primeira vista, que seus imóveis não cumprem a função social da propriedade, aparentando subutilizados ou sem a edificação devida. No entanto, essa impressão inicial desfaz-se quando se constata que a configuração dada a seus imóveis visa a atender, justamente, suas destinações públicas específicas. Essa argumentação é ainda reforçada pela norma do artigo 6º do Decreto nº 55.638/14 de São Paulo, que regulamenta a aplicação dos instrumentos indutores da função social da propriedade urbana municipal, disciplinando com mais pormenores o citado artigo 94, inciso I: "Art. 6º São consideradas atividades que não necessitam de edificação para o desenvolvimento de suas finalidades, dentre outras: VIII - linhas de transmissão de energia ou dados, trilhos, antenas e assemelhados, quando operados por concessionárias ou permissionárias de serviços públicos ou característicos da atividade econômica licenciada para o imóvel". Ou seja: o ordenamento jurídico municipal explicitamente inclui a atividade explorada pela autora entre aquelas para cuja implementação não se exigem imóveis edificados.

Desse modo, não se vislumbra nenhuma deficiência na fundamentação contida no acórdão recorrido, sendo possível observar que o Tribunal apreciou integralmente a controvérsia, apontando as razões de seu convencimento, não se podendo confundir julgamento desfavorável ao interesse da parte com negativa ou contradição na prestação jurisdicional.

Ora, ainda que o recorrente considere insubsistente ou incorreta a fundamentação utilizada pelo Tribunal nos julgamentos realizados, não há necessariamente ausência de manifestação. Não há como se confundir o resultado desfavorável ao litigante com a falta de fundamentação.

De mais a mais, nos termos da jurisprudência dessa Corte Superior, "[...] o julgador não está obrigado a rebater, um a um, todos os argumentos invocados pelas partes, quando, por outros meios que lhes sirvam de convicção, tenha encontrado motivação satisfatória para dirimir o litígio. As proposições poderão ou não ser explicitamente dissecadas pelo magistrado, que só estará obrigado a examinar a contenda nos limites da demanda, fundamentando o seu proceder de acordo com o seu livre convencimento, baseado nos aspectos pertinentes à hipótese sub judice e com a legislação que entender aplicável ao caso concreto" (AgInt no REsp 1.383.955/RJ, Rel. Ministro FRANCISCO FALCÃO, Segunda Turma, julgado em 10/04/2018, DJe 13/04/2018).

Assim, a falta de pronunciamento da Corte de origem sobre os artigos 111 e 165 do CTN não foi por omissão, mas por ter adotado fundamentação suficiente com base em outros dispositivos legais.

No mérito, o recurso não comporta acolhimento, pois o acórdão

Documento eletrônico VDA34655593 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): MINISTRO Gurgel de Faria Assinado em: 23/11/2022 15:33:40
Código de Controle do Documento: 6376b737-cdd1-44e1-8ce5-fda7f2f11f51

recorrido também teve por fundamentação matéria constitucional (art. 5º, XXIII, função social da propriedade, e art. 182, § 4º, da CF/1988), e o MUNICÍPIO não cuidou de interpor o pertinente recurso extraordinário para questionar esses pontos do acórdão recorrido, o que atrai o óbice contido na Súmula 126 do STJ ("É inadmissível recurso especial, quando o acórdão recorrido assenta em fundamentos constitucional e infraconstitucional, qualquer deles suficientes, por si só, para mantê-lo, e a parte vencida não manifesta recurso extraordinário").

Sobre a questão:

> TRIBUTÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. ACÓRDÃO RECORRIDO. FUNDAMENTOS CONSTITUCIONAL E INFRACONSTITUCIONAL. AUSÊNCIA DE INTERPOSIÇÃO DE RECURSO EXTRAORDINÁRIO. SÚMULA 126 DO STJ. INCIDÊNCIA.1. Ao concluir que ora agravada não se enquadra como prestadora de serviços, o Tribunal *a quo* amparou-se em fundamentos constitucional e infraconstitucional, qualquer um deles apto a manter inalterado o acórdão recorrido. Todavia, a ausência de interposição de recurso extraordinário atrai a incidência da Súmula 126/STJ.2. Agravo interno a que se nega provimento.(AgInt no AgRg no AgRg no AREsp 822.910/SP, Rel. Ministro SÉRGIO KUKINA, PRIMEIRA TURMA, julgado em 18/09/2018, DJe 24/09/2018).

Ainda que assim não fosse, é preciso considerar que a desconstituição do entendimento a que chegou a Corte de origem demandaria o reexamine da legislação local (Lei municipal n. 15.889/2013 e Lei municipal n. 16.272/2015), providência vedada em sede de recurso especial diante do óbice contido na Súmula 280/STF ("Por ofensa a direito local não cabe recurso extraordinário"), além da análise do material probatório dos autos (no que concerne à verificação do grau de utilização dos imóveis nos quais o IPTU é discutido), o que atrairia o óbice previsto na Súmula 7 do STJ.

Deixo registrado, também, que os arts. 111 e 165 do CTN (dispositivos que o recorrente aponta como violados na petição recursal) não foram objeto de prequestionamento, razão pela qual o conhecimento do recurso também seria obstado pela incidência da Súmula 211 do STJ ("Inadmissível recurso especial quanto à questão que, a despeito da oposição de embargos declaratórios, não foi apreciada pelo Tribunal *a quo*").

Sobre a questão:

> TRIBUTÁRIO. PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL FUNDADO NO CPC/73. ENUNCIADO ADMINISTRATIVO 2/STJ. PRESCRIÇÃO. COISA JULGADA. EXAME. IMPOSSIBILIDADE. FALTA DE PREQUESTIONAMENTO. SÚMULA 211/STJ.1. O acórdão recorrido foi publicado na vigência do CPC/73; por isso, no exame dos pressupostos de admissibilidade do recurso especial, foi observada a diretriz contida no

Documento eletrônico VDA34655593 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): MINISTRO Gurgel de Faria Assinado em: 23/11/2022 15:33:40
Código de Controle do Documento: 6376b737-cdd1-44e1-8ce5-fda7f2f11f51

> Enunciado Administrativo n. 2/STJ, aprovado pelo Plenário do STJ na Sessão de 9 de março de 2016 ("Aos recursos interpostos com fundamento no CPC/73 - relativos a decisões publicadas até 17 de março de 2016 - devem ser exigidos os requisitos de admissibilidade na forma nele prevista, com as interpretações dadas, até então, pela jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça").
> 2. Estando a questão da prescrição para a cobrança do crédito tributário já acobertada pelo manto da coisa julgada, resta prejudicada a análise desse ponto nesta sede especial.3. O Tribunal de origem não se pronunciou sobre a tese defendida no recurso especial acerca da alegada violação aos arts. 11 e 13, I, da Lei nº 8.397/92, apesar de instado a fazê-lo por meio dos competentes embargos de declaração, nem houve indicação no apelo raro de afronta ao art. 535 do CPC/73. Incidência da Súmula 211/STJ.4. Agravo interno de Kenton do Brasil Comercial Ltda. a que se nega provimento.(AgInt no REsp 1.343.211/PR, Rel. Ministro SÉRGIO KUKINA, PRIMEIRA TURMA, julgado em 12/06/2018, DJe 07/08/2018).

Por fim, diante da ausência de reciprocidade na sucumbência, fica prejudicado o exame da alegada ofensa ao art. 86 do CPC/2015.

Deixo de aplicar a multa prevista no § 4º do art. 1.021 do CPC/2015, tendo em vista que o mero inconformismo com a decisão agravada não enseja a necessária imposição da sanção, quando não configurada a manifesta inadmissibilidade ou improcedência do recurso, por decisão unânime do Colegiado, como no caso em análise.

Ante o exposto, NEGO PROVIMENTO ao agravo interno.

É como voto.

Documento eletrônico VDA34655593 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): MINISTRO Gurgel de Faria Assinado em: 23/11/2022 15:33:40
Código de Controle do Documento: 6376b737-cdd1-44e1-8ce5-fda7f2f11f51

SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

TERMO DE JULGAMENTO
PRIMEIRA TURMA

AgInt no AREsp 2.159.827 / SP

Número Registro: 2022/0196934-5 **PROCESSO ELETRÔNICO**

Número de Origem:
10412082620168260053

Sessão Virtual de 06/12/2022 a 12/12/2022

Relator do AgInt
Exmo. Sr. Ministro GURGEL DE FARIA

Presidente da Sessão
Exmo. Sr. Ministro BENEDITO GONÇALVES

Secretário
Bela. BÁRBARA AMORIM SOUSA CAMUÑA

AUTUAÇÃO

AGRAVANTE	:	MUNICÍPIO DE SÃO PAULO
PROCURADOR	:	JOÃO ALEXSANDRO FERNANDES - SP205830
AGRAVADO	:	ELETROPAULO METROPOLITANA ELETRICIDADE DE SAO PAULO S.A
ADVOGADOS	:	ANDRE TORRES DOS SANTOS E OUTRO(S) - DF035161
		ANDRÉA MASCITTO - SP234594

ASSUNTO : DIREITO TRIBUTÁRIO - IMPOSTOS - IPTU/ IMPOSTO PREDIAL E TERRITORIAL URBANO

AGRAVO INTERNO

AGRAVANTE	:	MUNICÍPIO DE SÃO PAULO
PROCURADOR	:	JOÃO ALEXSANDRO FERNANDES - SP205830
AGRAVADO	:	ELETROPAULO METROPOLITANA ELETRICIDADE DE SAO PAULO S.A
ADVOGADOS	:	ANDRE TORRES DOS SANTOS E OUTRO(S) - DF035161
		ANDRÉA MASCITTO - SP234594

TERMO

A PRIMEIRA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em sessão virtual de 06/12/2022 a 12/12/2022, por unanimidade, decidiu negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Benedito Gonçalves, Sérgio Kukina e Regina Helena Costa votaram com o Sr. Ministro Relator.

Não participou do julgamento o Sr. Ministro Paulo Sérgio Domingues.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Benedito Gonçalves.

Documento eletrônico VDA34866862 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): SISTEMA JUSTIÇA - SERVIÇOS AUTOMÁTICOS, Assinado em: 13/12/2022 04:24:42
Código de Controle do Documento: 8b9e5325-736e-4855-8fdf-7439e4cb300e

Brasília, 13 de dezembro de 2022

Documento eletrônico VDA34866862 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): SISTEMA JUSTIÇA - SERVIÇOS AUTOMÁTICOS, Assinado em: 13/12/2022 04:24:42
Código de Controle do Documento: 8b9e5325-736e-4855-8fdf-7439e4cb300e